



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.102-A, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS Nº 157/2003

OFÍCIO Nº 2530/2005

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural especial e diferenciado os agricultores provenientes de assentamentos criados em virtude da implementação de empreendimentos de utilidade pública e interesse social; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. XICO GRAZIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os assentamentos rurais criados em virtude da construção de empreendimentos de utilidade pública e interesse social equiparam-se aos assentamentos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Parágrafo único. Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra – responsável pelo cadastramento dos assentamentos a que se refere o **caput**.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.11.
.....

Parágrafo único. Equiparam-se aos programas mencionados no **caput**, inciso V, os assentamentos criados em virtude da implementação de empreendimentos de utilidade pública e de interesse social devidamente cadastrados junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.” (NR)

Art. 3º O art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.52.
.....

Parágrafo único. Equiparam-se aos produtores rurais assentados em área de reforma agrária aqueles provenientes de assentamentos criados em virtude da implementação de empreendimentos de utilidade pública e de interesse social, devidamente cadastrados junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de outubro de 2005

Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.829, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o Crédito Rural.

.....
**CAPÍTULO III
Da Estrutura do Crédito Rural**
.....

Art. 11. Constituem modalidade de operações:

I - Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II - Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III - Crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programas de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar estes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades".

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 784, de 25/08/1969.*

IV - Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

V - Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 12. As operações de crédito rural que forem realizadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, diretamente ou através de convênios, obedecerão às modalidades do crédito orientado, aplicadas às finalidades previstas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

.....
.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Agrícola.

.....

CAPÍTULO XIII
Do Crédito Rural

.....

Art. 52. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.

Art. 53. (Vetado).

.....

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.102, de 2005, do Senado Federal, propõe sejam os assentamentos rurais criados em razão da construção de empreendimentos de utilidade pública e interesse social, como hidroelétricas e rodovias, equiparados aos assentamentos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Na justificação do PL, o Senador Delcídio Amaral, autor da proposição, argumenta que tais empreendimentos promovem, na prática, reforma agrária, já que assentam famílias, em geral pobres, em áreas agricultáveis.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.102, de 2005 foi distribuído para análise inicial desta Comissão (art. 24, II) e posterior manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar a proposição quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito do Projeto de Lei nº 6.102, de 2005, do Senado Federal, é de corrigir lacuna existente na legislação referente ao financiamento rural, pois equipara, para fins creditícios, os assentados egressos de áreas afetadas pela construção de empreendimentos de utilidade pública e interesse social aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Concordo com o autor da matéria, Senador Delcídio Amaral: a medida beneficiará, entre outros exemplos, populações ribeirinhas, que são removidas de seu ambiente social e econômico em razão de empreendimentos voltados para o desenvolvimento. Garantir a esse contingente de pessoas o acesso a condições mais favorecidas do financiamento rural é dever para com os que cedem lugar para o crescimento do País.

Em razão disso, é com satisfação que voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.102, de 2005.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado XICO GRAZIANO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.102/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Xico Graziano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Osvaldo Coelho, João Grandão e Francisco Turra - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Almir Sá, Assis Miguel do Couto, Carlos Batata, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Sciarra, Heleno Silva, Iberê Ferreira, Jairo Carneiro, Josias Gomes, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nélio Dias, Onyx Lorenzoni, Orlando

Desconsi, Ronaldo Caiado, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zonta, Edmundo Galdino, Edson Duarte, Júlio Redecker, Lael Varella, Maurício Rabelo, Nelson Markezelli, Sandra Rosado e Vignatti.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

DEPUTADO ABELARDO LUPION

Presidente

FIM DO DOCUMENTO